



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.150 - SP (2012/0246299-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA BITTENCOURT PORCHAT DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA DA SILVA ROQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : RUBENS ROQUE - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO AGOSTINHO FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ARTS. 1.031, § 2º, E 1.034 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I. Não se admite, no curso do arrolamento sumário, discussão relativa à correção de valores recolhidos a título de imposto de transmissão **causa mortis**, nos termos do art. 1.034 c/c art. 1.031, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual. Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC). Entendimento reiterado no julgamento do REsp 1150356/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC" (STJ, EDcl no REsp 1.252.995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).

III. Descabe interpor Recurso Especial por ofensa a direito local, ainda que indireta, conforme a Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

IV. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.150 - SP (2012/0246299-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão lavrada pela Ministra ELIANA CALMON, do seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TESE DE OMISSÃO – IMPROCEDÊNCIA – ARROLAMENTO SUMÁRIO – DISCUSSÃO RELATIVA A IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS – INADMISSIBILIDADE – TESE PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO – SUPOSTA AFRONTA A LEI ESTADUAL – SÚMULA 280 DO STF.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 73):

Arrolamento. Discussão sobre o valor correto da base de cálculo do imposto "causa mortis". Decisão que determinou que se resolva a situação com a Fazenda Pública. Questão que deve ser resolvida fora do âmbito do Juízo, já que diz respeito apenas ao Fisco e o contribuinte. Inteligência do art. 1034, do CPC. Pedido de declaração de inconstitucionalidade. Ausência de manifestação explícita. Recurso parcialmente provido, para a continuidade do arrolamento.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 92):

Embargos declaratórios. Omissão. Vício não caracterizado. Desnecessidade de serem perfilados textualmente no acórdão todos os pontos e artigos de lei mencionados, desde que tenha havido o exame da matéria de fundo levantada. Composição da lide segundo a "res in iudicium deducta". Impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão de temas já examinados. Embargos rejeitados.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou-se ofensa ao art. 535, I e II, e aos arts. 1031, § 2º, e 1034, § 2º, todos do Código de Processo Civil, argumentando-se que a instância de origem teria inviabilizado o recurso especial, por não examinar objetivamente os demais dispositivos tidos como violados, e que se deve *"vincular o prosseguimento do processo de arrolamento às exigências no cumprimento das obrigações acessórias previstas pela Lei Estadual 10.705/2000, destinadas a concretizar o lançamento do ITCMD causa mortis por parte do Fisco Estadual"*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Pontue-se, de início, que **a decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com a decisão contraditória, obscura ou omissa. De fato, o acórdão da apelação já havia analisado de forma clara e proficiente todas as matérias relevantes para o correto deslinde da controvérsia, revelando-se mesmo inócuo o pedido aviado nos embargos de declaração.**

O *caput* do art. 1034 do Código de Processo Civil dispõe que, *"no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio"*.

Na esteira desse dispositivo, ambas as turmas especializadas em direito público desta Corte têm se manifestado pela inadmissibilidade, no âmbito do arrolamento sumário, da apreciação de pretensões fazendárias que envolvam o imposto sobre transmissão *causa mortis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ITMCD E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. NÃO-CABIMENTO.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. **Descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual.

3. Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC).

4. Entendimento reiterado no julgamento do REsp 1150356/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

5. O Tribunal de origem não analisou eventual óbice à expedição do formal de partilha, mas apenas o debate acerca do ITCMD no bojo do arrolamento sumário. Inviável a inovação nesta fase processual.

6. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1252995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO SOB FORMA DE ARROLAMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO DE APRECIÇÃO JUDICIAL. ART. 1.034 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Determina o artigo 1.034, caput, do Código de Processo Civil que, "no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio". Assim, nos processos de inventário sob forma de arrolamento, não cabe apreciação e decisão sobre taxa judiciária, que deve ser calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros.

2. Precedentes: AgRg no Ag 746.703/MS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006, p. 134; REsp 682.257/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.3.2005, p. 289; e REsp 252.850/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 2.2.2004, p. 297.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1174551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DE TRIBUTO DE TRANSMISSÃO EM PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento dos autos de arrolamento até que se procedesse a verificação da regularidade da documentação e dos cálculos referentes ao imposto causa mortis.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que no inventário por arrolamento, procedimento de rito sumário, não cabe discussão sobre tributo relativo à transmissão. Precedentes: AgRg no Ag 1.074.843/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; AgRg no REsp 1.080.245/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; AgRg no Ag 1.082.453/SP, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 17/6/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1289505/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARROLAMENTO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ENTREGA DE DOCUMENTOS À RECEITA ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 1031 E 1034 DO CPC.

1. Não se admite questionamento pela Fazenda Estadual acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão quando a hipótese for de arrolamento, procedimento de rito sumário.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 823.025/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ARROLAMENTO – ART. 1.034 DO CPC – RITO SUMÁRIO – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCM) – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento do agravo regimental.

2. **Em sede de arrolamento sumário, não se admite discussão acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão. Jurisprudência.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 971.022/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010)

Quanto ao pedido de suspensão do andamento do feito, até que a Fazenda Estadual investigue a correção dos pagamentos realizados pelo espólio, é patente a ausência de respaldo em lei federal, enquanto o exame da tese de que assim determinaria a legislação estadual paulista (Lei 10.705/00) depende de expediente inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 133/136e).

Renova a agravante a alegada violação ao art. 1.031, § 2º, do CPC, sustentando que, acaso não reformado o acórdão recorrido, o processo de arrolamento prosseguirá, e, após o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha, será expedido e entregue o respectivo formal, sem a verificação, pelo Fisco, dos valores recolhidos, a título de pagamento do ITCMD.

Assevera que a necessidade de recolhimento decorre do mencionado art. 1.031, § 2º, do CPC, sendo desnecessário, no caso, o exame da legislação local, restando afastada, assim, a incidência da Súmula 280 do STF.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.150 - SP (2012/0246299-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, conforme bem mencionado na decisão agravada, não se admite, no curso do arrolamento sumário, discussão relativa à correção de valores recolhidos a título de imposto de transmissão **causa mortis**, nos termos do art. 1.034 do CPC, na linha dos precedentes transcritos, que refletem o entendimento desta Corte a respeito da matéria.

Em que pesem os argumentos da agravante, o que se pretende, em verdade, é assegurar o pagamento do ITCMD, adotando-se, como base de cálculo do imposto de transmissão **causa mortis**, o valor de mercado do imóvel, conforme previsto na legislação estadual.

É o que consta do pedido deduzido no Recurso Especial:

"Em outras palavras, requer-se neste recurso que a questão seja apreciada no Superior Tribunal de Justiça com vistas a vincular o prosseguimento do processo de arrolamento às exigências no cumprimento das obrigações acessórias previstas na Lei Estadual 10.705/2000, destinadas a concretizar o lançamento do ITCMD *causa mortis* por parte do Fisco Estadual, as quais são absolutamente legítimas" (fls. 104/105e).

Nesse contexto, o que se pretende, por via indireta, é assegurar, por meio do Recurso Especial, o cumprimento da legislação estadual, não observada, no caso concreto, em face do art. 1.034, § 2º, do CPC.

Contudo, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia:

"POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Verifica-se que, não obstante a assertiva de fls. 75/76e, o acórdão de origem não determinou que o arrolamento prosseguisse, após transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, com a expedição e entrega do respectivo formal, independentemente da comprovação do pagamento do imposto de transmissão **causa mortis**, na forma exigida pelo art. 1.031, § 2º, do CPC e pela reiterada jurisprudência do STJ, invocada na decisão ora agravada.

Asseverou o voto condutor do acórdão, ao contrário, que "tanto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrolamento quanto no arrolamento sumário, **a homologação da partilha independe da quitação dos tributos** incidentes sobre os bens do espólio e suas rendas" (fl. 76e), o que se mostra de acordo com os arts. 1.031, § 2º, e 1.034 do CPC e com a jurisprudência do STJ, mencionada pelo **decisum** ora impugnado.

Dentro de tais limites há de se entender a determinação de prosseguimento do feito, no acórdão, a fl. 77e, em face da decisão de 1º Grau (fl. 36e).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0246299-3

AgRg no
AREsp 260.150 / SP

Números Origem: 1001757220098260006 1148456520118260000 175722009826 20110000197496
5830620091001758 6091001758

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA BITTENCOURT PORCHAT DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA DA SILVA ROQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : RUBENS ROQUE - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO AGOSTINHO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD / Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA BITTENCOURT PORCHAT DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA DA SILVA ROQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : RUBENS ROQUE - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO AGOSTINHO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.